DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7242/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/118542/2012
PROTOCOLO	:	1360009
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA – MS
JURISDICIONADO	:	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 212/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 070/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE CARNE BOVINA
CONTRATADA	:	CLEONIR PEDRO FERREIRA - ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 56.250,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE CARNE BOVINA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do **Contrato Administrativo nº 212/2012** - (peça 03, fls. 8-15).

A *Decisão Singular – DSG-G.ICN - 2359/2015*, proferida nos autos do Processo *TC-118533/2012* publicada no DOE-TCE/MS nº 1114, de 09/06/2015, julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 070/2012*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente, *a Decisão Singular DSG-G.ICN – 7309/2015* (fls. 361-364) publicada no DOE-TCE/MS nº 1228, de 24/11/2015, julgou regular e legal a formalização do *Contrato Administrativo nº 212/2012* e a formalização do *1º Termo Aditivo* ao *Contrato Administrativo nº 212/2012*.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de carne bovina, com o valor de R$ 56.250,00 (cinquenta e seis mil duzentos e cinquenta reais), pelo período de 4 (quatro) meses, sujeito a prorrogação, nos termos do instrumento contratual – (peça 03, fls. 8-15).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 14644/2016** - (peça 29, fls. 396-401).

O d. Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-13885/2016** - (peça 30, fls. 402-403), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 070/2012* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02 e Estatuto das Licitações e Contratos, julgado legal e regular através da *Decisão Singular – DSG-G.ICN - 2359/2015*, proferida nos autos do Processo *TC-118533/2012.*

A contratação tem por objeto a aquisição de carne bovina, com o valor de R$ 56.250,00 (cinquenta e seis mil duzentos e cinquenta reais), pelo período de 4 (quatro) meses, sujeito a prorrogação, nos termos do instrumento contratual – (peça 03, fls. 8-15).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 56.250,00
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 13.425,00
Valor Final Contratado	R$ 69.675,00
Valor Empenhado	R$ 69.675,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 69.675,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 69.675,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (peça 29, fls. 400) *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 212/2012** celebrado entre o **Município de Paranaíba** (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) e a empresa **Cleonir Pedro Ferreira - me** (CNPJ nº 01.961.507/0001-74) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (peça 30, fls. 402), *in verbis:*

> "No que tange à execução contratual, o Corpo Técnico, em análise concluiu que a execução financeira do contrato encontra-se regular e legal.
> ...
> **Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da execução financeira**, nos termos do artigo 120, inciao III, da Resolução Normativa nº 76/2013".

Desta forma, acolho o r. Parecer do e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos são considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 212/2012** celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS**, CNPJ/MF n.º 03.343.118/0001-00, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Cleonir Pedro Ferreira - ME,** CNPJ/MF n.º 01.961.507/0001-

74, representada pelo Senhor Cleonir Pedro Ferreira, CPF/MF n.º 272.968.301-15, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator